

## C) COIMBRA

No Instituto da Conferência, de Coimbra, o candidato DR. JOSÉ ZACARIAS D'ALMEIDA SAMPAIO COSTA E NORA, apresentou o relatório a seguir transcrito, em que versou o problema:

**Se a prova de que o autor é «terceiro prejudicado» — é condição de legitimidade ou de procedência**

**P**ROPÓS-SE em determinada comarca uma acção tendente a anular certo acto com os seguintes fundamentos:

Uma pessoa, *A*, divorciada, sem descendentes nem ascendentes, vendeu simuladamente a *B* todos os seus bens. Posteriormente instituiu seu único e universal herdeiro *C*, por testamento público, o qual declarou aceitar a respectiva herança. *C*, depois da morte de *A*, intentou uma acção contra *B*, em que pedia a anulação daquela venda, por haver sido celebrada simuladamente em seu prejuízo.

Estes são os factos. Acêrca dêles levantou-se uma primeira questão de direito, que originou êste estudo: terá *C* de provar previamente a sua qualidade de terceiro prejudicado para ser considerado parte legítima na acção? <sup>(1)</sup>

O art. 1.031.º do Código Civil preceitua que «os actos e contratos simuladamente celebrados pelos contraentes com o fim de defraudar os direitos de terceiros, podem ser anulados e rescindidos, a todo o tempo, a requerimento dos prejudicados».

---

<sup>(1)</sup> Acêrca de tal problema tão pouco tratado, quanto controvertido, procuraremos analisá-lo em alguns dos seus aspectos, procurando determinar o alcance da «teoria da legitimidade» em face das disposições legais que lhe dizem respeito e quais os precisos termos em que ela foi admitida pelo nosso legislador.

Ora, disse-se que a questão da legitimidade de *C* tinha de ser resolvida em face da presente disposição de lei, acrescentando-se que se *C* não provasse, antes de mais nada, a sua qualidade de *terceiro prejudicado*, deveria ser julgado parte ilegítima e, conseqüentemente, o réu absolvido da instância, como ordena o art. 293.º do Código de Processo Civil.

Não concordamos com tal doutrina e vamos expôr as razões porque assim opinamos: à parte a questão muito discutida, no campo da simulação, de que só terceiros prejudicados podem arguir a simulação (o Prof. Dr. BELEZA DOS SANTOS, a págs. 370 e segs. do seu livro «A simulação» e com base no art. 692.º do Código Civil, conclui em sentido oposto) parece-me, salvo o devido respeito, que a questão está mal colocada, pois não é em face daquêlê artigo que a mesma deve ser resolvida, mas sim em relação à norma geral sôbre legitimidade prescrita no art. 27.º do Código do Processo Civil, a qual nos diz que «o autor é parte legítima quando tem interêsse directo em demandar e o réu parte legítima quando tem interêsse directo em contradizer», muito embora se não deva perder de vista aquela disposição de lei substantiva, para o efeito de determinar o interêsse das partes como veremos.

É certo que a maneira como o legislador se exprimiu no citado art. 27.º me parece bastante lacónica, no sentido de que não marca um limite, relativamente ao qual se possa dizer que até lá estaremos perante uma questão de legitimidade e de lá para diante já se estará em face duma questão de fundo ou de mérito. Acresce, por outro lado, que as decisões da nossa jurisprudência não são verdadeiramente uniformes, pois que a grande maioria não distingue o campo da legitimidade do campo da procedência.

Por sua vez o nosso legislador, ao tratar desta matéria, fêz distinção entre condições de legitimidade e condições de procedência, atribuindo à falta ou inexistência daquelas o particular efeito de ao Juiz ser vedada a entrada na apreciação do mérito da causa, e compreende-se a razão de tal orientação. Com efeito, no art. 293.º do Código de Processo Civil diz-se: «o Juiz deve abster-se de conhecer do pedido e absolver o réu da instância: n.º 4 — quando considerar ilegítima alguma das partes». Dis-

posições paralelas se encontram nos arts. 498.º, 499.º e 660.º do mesmo Código.

Ora, tendo em atenção o prescrito nestes artigos e de harmonia com o disposto nos arts. 671.º e 672.º, também do Código de Processo, a decisão que o juiz proferir sôbre legitimidade das partes tem, apenas, valor de caso julgado formal; ou por outras palavras, incide sômente sôbre a relação processual, tendo, por conseguinte, fôrça unicamente dentro do próprio processo. Por outro lado, sempre que o Juiz declare as partes ilegítimas, deve fazê-lo sem que tenha conhecido, para êsse fim, do pedido, do que se pode concluir, portanto, que na determinação da legitimidade das partes, apenas nos servirá aquêle critério, mediante o qual o Juiz não necessite de fazer indagações do fundo ou mérito da causa para decidir daquela, porque se o fizer deve então proferir também uma decisão de mérito e não se limitar a absolver o réu da instância. Se assim não fôr, ir-se-á dar ao autor a faculdade de vir demandar o réu, como lhe é permitido pelo art. 294.º do Código de Processo Civil, em outro processo, idêntico ao primeiro, quando afinal se verificou já, por qualquer circunstância, que o autor não é portador do direito que se arroga; o mesmo não acontecerá, porém, se a decisão proferida fôr uma decisão que incida sôbre o mérito da questão, pois que esta, uma vez transitada em julgado, fica tendo fôrça obrigatória dentro e fora do processo, nos limites marcados nos arts. 501.º e segs. do Código de Processo, isto é, até onde deva considerar-se caso julgado, como ensina o Prof. Dr. ALBERTO DOS REIS — Cód. Anot., pág. 458.

Argumenta-se, em sentido contrário, que a vinda de novo ao Tribunal por parte do autor de uma acção em que o réu foi absolvido da instância, com outra acção igual, talvez possa ser impedida pela multa e pela indemnização que porventura o Juiz aplique, quando se convença que o autor litiga de má fé; mas tal critério é inaceitável por insuficiente para que sôbre êle se radique uma construção jurídica, visto que embora castigado o o autor, não põe o réu a coberto de possíveis incômodos e prejuízos que a repetição da mesma acção lhe acarreta.

Por outro lado, não é justo que conhecendo do fundo da causa para avaliar da legitimidade das partes, a decisão profe-

rida tenha apenas fôrça de caso julgado formal e não fôrça de caso julgado material, com a obrigação de o juiz conhecer dêle officiosamente — art. 505.º do Código de Processo — em qualquer outro processo que porventura venha a instaurar-se posteriormente nos mesmos termos que o anterior, visto ser o caso julgado uma excepção peremptória, isto é, que perime ou extingue o direito do autor, formulado naquêles termos, que deixou de existir portanto.

Uma vez delineadas as bases fundamentais do nosso sistema processual em matéria de legitimidade, urge precisar os limites dentro dos quais o nosso legislador a consagrou.

Diz o art. 27.º do nosso Código de Processo que «o autor e réu são partes legítimas quando têm interêsse directo, respectivamente, em demandar e em contradizer». Mas qual o preciso alcance dos termos empregados nesta disposição? Ou por outras palavras: quando é que o autor tem interêsse em demandar e o réu em contradizer?

Não perfilhamos a orientação de que basta, para o autor, ser portador de um interêsse, seja qual fôr a sua natureza, para que seja julgado parte legítima, porque se assim fôsse raríssimas vezes poderíamos julgar as partes ilegítimas, pois será difícil conceber que determinado indivíduo viesse ao tribunal demandar outro sem qualquer interêsse nessa demanda, porque, quanto mais não seja, terá o interêsse de ordem afectiva de incomodar o demandado, ou então de gastar dinheiro.

Tal orientação viria inutilizar por completo o princípio da nossa lei sôbre legitimidade, sendo absolutamente indefensável à face das disposições da mesma, já porque esta não exige para o autor ser parte legítima que seja portador de um simples interêsse apenas, mas sim de um *interêsse directo*; já porque exigindo-se no art. 340.º do Código de Processo Civil, como requisito de legitimidade dos assistentes, que sejam portadores de um *interêsse juridico*, sendo como são partes acessórias, não se compreendia que relativamente à parte principal se fôsse permitir que bastaria ser esta portadora de um simples interêsse moral, por exemplo.

Acresce ainda a razão de que fazendo o legislador, da verificação da legitimidade das partes, uma condição *sine qua non*

para o conhecimento do fundo da questão, não seria muito lógico que viesse a colocar o julgador, afinal, na particular situação de só muito excepcionalmente dar como não verificada aquela condição, como já demonstrei.

Quere dizer: o problema da legitimidade em face da nossa lei consiste na determinação do campo de aplicação do art. 27.º do Código de Processo Civil e até aqui já averiguámos que êsse campo de aplicação se situa unicamente no domínio do *jurídico*, ficando de parte os interesses de ordem moral, etc., que só por si não concedem legitimidade às partes. Convém, porém, frizar que distinguimos para efeitos de legitimidade, o *interêsse moral*, que, só por si, não concede legitimidade ao seu portador para demandar ou contradizer, da *utilidade moral*, que por sua vez pode ser conteúdo de um interêsse jurídico. Effectivamente, a utilidade derivada da procedência do pedido, pode não ter valor económico, mas tão somente moral. Mas o que não pode deixar de ser, qualquer que seja o seu valor, é o conteúdo de um interêsse jurídico, isto é, interêsse tutelado pela lei, para efeitos de legitimidade do seu portador. É o que sucede, por exemplo, com o direito ao nome, que à mulher concede o art. 43.º do Decreto n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910. (Neste sentido: Ac. S. T. J., de 15-12-942 — *Bol. Of.*, Ano 2.º, pág. 353).

E dentro do campo estritamente jurídico, quando é que o autor tem interêsse directo em demandar e o réu em contradizer? Por outras palavras — qual a relativa posição das partes e em relação a que factos, para que sejam consideradas partes legítimas para a acção?

A págs. 41 do seu «Comentário ao Código de Processo Civil» diz o Prof. Dr. ALBERTO DOS REIS que «a questão da legitimidade é simplesmente uma questão de posição das partes, quanto à relação jurídica substancial», sendo, parece, êste o mesmo sentido que o ilustre Professor attribue ao acórdão do S. T. J., de 15 de Maio de 1928, onde se afirma que «a legitimidade das partes no tocante ao requisito *interêsse*, deve ser referida à relação jurídica controvertida, objecto do pleito e determina-se averiguando quais os fundamentos da acção e qual a posição das partes em relação a êsses fundamentos». Se com tal orientação o insigne Professor se quis referir à posição das

partes, em relação à real relação jurídica substancial, submetida à apreciação do tribunal, de tal modo que só considera legítimos autor e réu quando forem sujeitos verdadeiros da relação controvertida, ou melhor, do direito que se pretende exercer e da obrigação cujo cumprimento se pede, não podemos dar a nossa adesão a tal doutrina, porque se o juiz, a-fim-de resolver o problema da legitimidade, carece de realizar investigações àcerca da real posição das partes, quanto à relação jurídica controvertida, tem que entrar com isto na apreciação do fundo da causa.

Com efeito, quando o julgador averigua que os factos alegados pelo autor se passaram na realidade e depois investiga se o autor é ou não sujeito do direito que desses factos emerge e o declara, no entender daquêle autor, parte legítima, conhece já do fundo da causa, pois formula o seu juízo no sentido de que o autor tem o direito que se arroga, e isto é o que se pretende, é o pedido. Ora nós julgamos que ter interêsse, a-fim-de ser julgado parte legítima, não quer dizer ser portador do direito subjectivo que se pretende fazer valer, mas tão sòmente ocupar uma posição tal, que em relação aos factos alegados derive para o autor uma utilidade pela procedência do pedido que formulou e que pode na realidade não existir juridicamente.

É o que parece concluir-se da passagem seguinte do acórdão da Relação de Lisboa, de 16-1-1918, onde se diz: «dada a relação jurídica estabelecida pelo autor, na sua petição inicial, o réu é parte legítima se é seguramente o sujeito da obrigação que o autor lhe imputa e que submeteu à apreciação do tribunal; mas se o autor não provar que o réu deve responder na medida da obrigação que lhe atribue, se o autor não convencer da exigibilidade do seu direito invocado contra o réu, chamado à lide, isso não importa ilegitimidade da parte ré, mas improcedência da acção. Em tais termos, legítimas têm de ser consideradas as partes na demanda à face dos autos».

De tudo o que fica exposto conclue-se que as partes devem ser consideradas legítimas quando forem os próprios sujeitos da pretensa relação jurídica controvertida (A mesma doutrina era já sustentada no domínio do Código de 76, pelo Sr. Dr. BARBOSA DE MAGALHÃES, na *Gaz. Rel. de Lisboa*, Ano 32.º, páginas 274 e segs., com o apoio da jurisprudência. Vid. Ac. Rel.

Lisboa, 26-1-901 — nota ao acórdão da Rel. de Moçambique, de 20-7-923, da *Gaz.*, Ano 42.º, pág. 88. E parece ser esta a doutrina consagrada no domínio do actual Código — Vid. Ac. S. T. J., 9-1-942, no *Bol. Of.*, Ano 2.º, pág. 2; Ac. S. T. J., 12-5-944, *R. L. Jur.*, 77, pág. 156, etc.).

Mas será esta a boa orientação? Cremos que sim. Desde que o nosso legislador não permite que o Juiz conheça do mérito da causa para decidir da legitimidade, terá êste que, para respeitar êsse princípio jurídico processual, tomar como boas as declarações do autor na sua petição inicial, atender aos factos que o mesmo alega como fundamento do pedido que formula e, em face de tal relação jurídica assim formulada, ajuizar do interesse das partes para efeitos de legitimidade. Por outros termos: o autor apresenta a sua petição inicial em juízo, na qual, como é seu dever, identifica convenientemente as partes, sujeitos da pretensa relação jurídica controvertida (art. 480.º, n.º 2.º, do Código de Processo). Mas, por outro lado, deve também, para que a petição não seja julgada inepta, expôr com a maior clareza os fundamentos da acção, isto é, os factos de onde pretende fazer emergir o direito subjectivo que se arroga. Para julgar da legitimidade das partes o Juiz apenas tem que apurar, em relação aos factos alegados:

I — Se da exposição dos factos e pela aplicação feita a estes, da lei, norma geral e abstracta, pelo Juiz, resulta para o autor o pretensu direito subjectivo, que pretende seja declarado existente, e para o réu a correspondente obrigação, ou melhor, e com a terminologia legal, se é ao autor que aproveita a utilidade derivada da procedência do pedido, que se cinde afinal na declaração da existência de um direito subjectivo de que o autor é sujeito;

II — Se o autor e o réu são os próprios, isto é, se existe ou não identidade física e jurídica entre o indivíduo que figura como autor e a pessoa que vem ao tribunal como tal.

Se, posta a questão nestes termos e em relação unicamente àquêles factos, o julgador responder afirmativamente, deve considerar as partes legítimas e passar a conhecer do mérito da

questão. Ter legitimidade, segundo o Código actual, não é ter direito ou ter obrigação; é ter apenas interesse em que o Juiz averigüe e decida se existe o direito e a obrigação a que a relação jurídica formulada nos termos expostos na petição inicial se refere.

Este, segundo nos parece, é o entendimento mais razoável e mais consentâneo com os princípios, da fórmula do art. 27.º do Código de Processo, porque, sendo assim, o julgador não tem que apreciar qualquer requisito de procedência, a-fim-de decidir da legitimidade das partes. É certo que a distinção entre condições de legitimidade e condições de procedência é, por vezes, assás difícil; mas não vamos até ao ponto de considerar a prova de certos factos realidades bifrontes, no sentido de que deve o Juiz apreciá-los, primeiro como requisito de legitimidade, quando pretenda decidir àcerca desta, e tornar a apreciá-los, como requisito de procedência, quando decidir do pedido. Raciocinar assim é confundir legitimidade com procedência; é contradizer disposições legais; é atribuir diferentes efeitos a decisões que são afinal uma e a mesma coisa. Por isso, refutamos a opinião dos que afirmam que a segunda parte do art. 27.º, veio modificar a doutrina que vigorava no domínio do Código de 76, pois nos parece que, pelo contrário, a consagra. Com efeito, diz-se aí que «o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência do pedido». O que significa isto? Que o julgador terá de perguntar a si mesmo, em face do articulado na petição, para determinar o interesse do autor: Se «o pedido» proceder, é ao autor que êle aproveita? Ou, o que afinal é o mesmo: É o autor o sujeito do pretendo direito que quer que o tribunal declare existente (pedido)? É que o termo «pedido» da segunda parte do art. 27.º refere-se não ao pedido real, que já se averiguou que existe, mas sim ao pedido formulado na petição.

Em certos casos, mais complicados, exige-se que o julgador pondere bem e procure distinguir no decorrer do processo aquêles dois momentos: o primeiro, em que apenas considera a relação jurídica posta pelo autor na sua petição inicial, toma como bons os factos, tais quais o autor lhos apresenta e lhe aplica a norma de lei, geral e abstracta, que regula o tipo de relações a



que pertence a relação submetida à sua apreciação, a-fim-de averiguar se em face de tais factos o autor tem o direito que se arroga e o réu tem a correspondente obrigação. Mas, como é intuitivo, neste primeiro momento tudo são factos meramente articulados que apenas se supõem, que apenas se admitem como possíveis e que podem não corresponder à realidade; e porque o que é apenas possível é duvidoso, vêm as partes, em nome dessa possibilidade e com base nessa dúvida, pedir ao tribunal que, com a sua autoridade, declare, em face das provas que as partes se prontificam a apresentar-lhe para justificação da verdade dos factos que alegaram, que o autor tem o direito que se arroga contra o réu e que este não tem a correspondente obrigação, consoante o ponto de vista de cada um. Quando passa a este segundo momento de apreciação está já a conhecer do fundo da questão.

Ora, é naquele primeiro momento, e só nele, que se tem de definir a posição jurídica das partes, isto é, determinar a sua legitimidade. Para isso aplique-se a segunda parte do art. 27.º e pergunte-se: É o autor a pessoa que beneficia com o reconhecimento do direito subjectivo que se formulou e que o tribunal possivelmente declarará existir? É parte legítima. É o réu a pessoa prejudicada com tal procedência? É parte legítima também. E é dessa possível utilidade e dêsse possível prejuízo que para as partes advém o interesse em obrigar o tribunal a proferir uma decisão que defina, para sempre, a sua verdadeira posição.

Quere dizer: o julgador tem de proceder de modo que para averiguar da legitimidade das partes não invada ou penetre na apreciação do mérito da causa; terá assim, por vezes, de fazer uma análise mais profunda para levar a destrinça até ao fim, distinguindo os dois aspectos que, por vezes, embora muito próximos, são contudo distintos quer quanto ao momento em que se apreciam, visto a verificação da legitimidade preceder o conhecimento da procedência, quer ainda quanto aos efeitos que lhe são atribuídos.

Acresce ainda que a orientação por nós seguida nesta matéria é a única que parece estar de harmonia com o preceituado no art. 514.º do mesmo diploma, onde se exige que o Juiz

conheça no despacho saneador das excepções que conduzam à absolvição do réu da instância, afirmando-se, em seguida, que tais excepções só poderão deixar de ser resolvidas no despacho saneador se o estado do processo impossibilitar o Juiz de se pronunciar sôbre elas. Quere dizer que a legitimidade das partes deve ser normalmente apreciada no despacho saneador, isto é, num momento em que nenhuma prova se fêz ainda sôbre a matéria de facto articulada, havendo apenas a pretensa relação jurídica controvertida, formulada na petição inicial (no mesmo sentido, Acórdão do S. T. J., de 15-12-942 — *Bol. Of.*, Ano 2.º, pág. 353). Ora, parece intuitivo que é a essa relação jurídica que o autor trouxe à apreciação do tribunal que o Juiz deve ir buscar os elementos necessários para julgar da legitimidade das partes e só excepcionalmente poderá deixar, para sentença final, tal apreciação, quando tenha dúvidas sôbre a verificação daquelas duas condições de que fazemos depender a existência da legitimidade.

Ora o mesmo não acontecerá já, se aceitarmos aquela doutrina que parece ser a do Prof. Dr. ALBERTO DOS REIS, pois contestando, o réu virá certamente negar que o autor tenha o direito que se arroga e, por consequência, que êle não é sujeito da relação jurídica substancial que se discute, o que levaria a que o Juiz sòmente na sentença final pudesse julgar da legitimidade das partes e quasi sempre terminaria por julgar estas ilegítimas, e raras vezes, como é óbvio, ou quasi nunca, a acção improcedente.

Êste o princípio geral. Mas autores há — Prof. Dr. MANUEL DE ANDRADE, no *Bol. da Fac. de Direito*, Ano 10.º, págs. 610 e segs., nota — que lhe introduzem certas excepções. Assim, um primeiro grupo seria constituído pelas casos em que se nega legitimidade a algum dos sujeitos da pretensa relação jurídica; ou de outra maneira: em que o legislador, dada a posição de algum dos sujeitos e a natureza particular do motivo que se invoca como fundamento do pedido, restringe o âmbito de aplicação do princípio da legitimidade. Ê o que acontece nas acções de anulação, com fundamento nos vícios de consentimento — êrro, dolo, coacção — em que a lei só concede legitimidade para requerer o respectivo procedimento judicial àquêle dos sujeitos

da pretensa relação jurídica, em que se verifica o facto que afecta o acto de nulidade.

Mas será necessário que o enganado ou coacto provem que efectivamente o são para que lhes seja reconhecida legitimidade? O art. 695.º do Código Civil pode prestar-se à conclusão afirmativa. Contudo, nós entendemos que não, já porque está no desenvolvimento lógico da nossa orientação, visto entendermos que a legitimidade do autor nas acções desta natureza, não lhe é concedida pelo art. 695.º do Código Civil, mas sim pelo princípio geral do art. 27.º do Código de Processo. Aquela disposição, embora redigida em forma afirmativa, destina-se apenas a negar legitimidade ao enganador ou coactor, legitimidade essa que lhe era assegurada, como o é ao coagido ou enganado, pelo citado art. 27.º; o legislador, ao dizer que só o enganado ou coagido podem intentar a respectiva acção de anulação, com base no dolo ou na coacção, quis dizer sim e apenas que, muito embora o art. 27.º do Código de Processo conceda legitimidade a ambos os sujeitos da pretensa relação jurídica, neste caso particular, o enganador ou coactor não tem legitimidade para o fazer; por outro lado, cremos que a solução que refutamos é indefensável, porque não podendo o Juiz entrar na apreciação do mérito da causa sem primeiro decidir da legitimidade das partes e, por sua vez, não podendo concluir que haja uma pessoa enganada sem previamente concluir pela existência do dolo, entraria assim na apreciação do fundo da causa, que se resume afinal nesta última averiguação — saber se houve dolo.

Exigir, pois, que o autor tenha que provar a sua qualidade de enganado para ser considerado parte legítima é pretender o absurdo de querer averiguar do fundo da causa para decidir da legitimidade, o que não é permitido por lei (vejam-se as disposições citadas). Basta, pois, também aqui, que dos factos articulados pelo autor e pela aplicação, feita a estes, das normas reguladoras desta matéria, resulte para o autor a situação de enganado, muito embora na realidade o não seja. Um exemplo: *A* propõe contra *B* uma acção de anulação de um contrato celebrado entre ambos com o fundamento de que *B* o coagiu a outorgar nesse contrato. Prova-se afinal que não foi *A* o coagido, mas sim o coactor; deve ser julgado parte ilegítima ou deve a

acção ser julgada improcedente? Cremos que esta solução é a melhor, porque dada a relação jurídica controvertida com base na coacção, *A* e *B* são os sujeitos e, portanto, partes legítimas. Mas verifica-se que, efectivamente, *A* não tem o direito de que se diz ser portador e a acção improcede. Agora se *A* viesse intentar a mesma acção alegando como fundamento de anulabilidade do acto o facto de ter coagido *B* a outorgar nele, deveria ser julgado parte ilegítima, porque falharia a primeira condição de que fazemos depender a verificação da legitimidade—possível existência, em face dos factos articulados pelo autor e pela aplicação da lei, norma geral e abstracta, a estes, de um direito subjectivo do qual seja titular o autor e que se pretende que o tribunal declare como tal — em vista do que preceitua o art. 692.º do Código Civil.

Mas, no dizer do Prof. Dr. MANUEL DE ANDRADE, há ainda uma segunda categoria de excepções ao princípio do art. 27.º, segundo o qual as partes são legítimas quando forem os sujeitos da pretensa relação jurídica controvertida. E aqui surge a nossa discordância do ponto de vista do ilustre Professor. É, segundo a sua douta opinião, constituída pela classe de causas que podem ser intentadas também por pessoas estranhas à relação jurídica controvertida ou, então, só por pessoas estranhas podem ser intentadas (no primeiro caso, temos como exemplo a simulação; no segundo caso, temos a acção pauliana — Vid. aut. cit., loc. cit.).

Diz-se que nesta segunda categoria de excepções, se o autor, sendo estranho à relação jurídica controvertida, não provar a qualidade em que se apresente a demandar, deverá ser julgado parte ilegítima porque «aos estranhos não basta alegar um interesse puro; têm de invocar um *direito* que dê colação jurídica ao seu interesse, ...pelo que se um credor intenta acção pauliana, tem de provar o seu crédito e não apenas a existência de um acto ou facto jurídico de onde tal direito possa ter derivado. Não se fazendo esta prova o autor carece de legitimidade, pois que se o autor é sujeito de uma relação jurídica não controvertida, mas affectável pela decisão de mérito, êle só deverá ter legitimidade quando a mesma relação efectivamente existe, pois se não existe, é óbvio que de maneira nenhuma pode ser

atingida por aquela decisão, nem se vê o interesse do autor, em que se aprecie a relação questionada». Tal é a opinião do Prof. Dr. MANUEL DE ANDRADE.

Salvo, porém, o muito respeito que nos merece tal opinião, parece que não está muito de harmonia com os actuais princípios do nosso direito processual. Com efeito, exigir que o autor demonstre que é titular de um direito de crédito a-fim-de convencer que nessa posição tem interesse para a causa, é ir longe demais, invadindo os limites do fundo da questão. A lei substantiva formula vários requisitos para a procedência da acção pauliana, a saber: 1) Que o autor seja credor; 2) Que o crédito seja anterior à data da celebração do acto anulando; 3) Que, da prática dêste, resulte a insolvência do devedor; 4) Que haja má fé do adquirente quando o acto tiver sido celebrado a título oneroso.

Ora, se são estes os requisitos a que podemos chamar de fundo, não será conhecer já do mérito da causa quando se averiguar se o autor é ou não credor? É incontestável que sim. Se o Juiz, depois das averiguações feitas, conclue pela não existência do direito de crédito do autor, implicitamente formula o seu juízo no sentido de que o autor não tem o direito que pretende fazer valer e, por consequência, deverá julgar a acção improcedente e nunca julgar o autor parte ilegítima, se êste alegou que era credor.

Em contrário, diz-se que a solução que defendemos é inaceitável porque pode levar à conclusão de que o Juiz vá conhecer do fundo da causa, podendo muito bem ter de a julgar procedente, porque se numa acção pauliana o autor provou um acto jurídico susceptível de lhe atribuir um direito de crédito sobre o réu devedor, mas apura-se que realmente êsse direito não existe porque a dívida já foi paga ou está prescrita, é todavia muito possível que nos autos se tenha feito a prova de todos os factos que por lei são necessários para o triunfo da acção (autor cit., no loc. cit.).

Mas isto afinal é concluir pela existência de uma coisa que sabemos já não existir; o que a lei exige — dissemo-lo acima — é que o autor seja credor para que a acção seja julgada procedente. Mas como é que é possível chegar à conclusão de julgar a acção procedente, isto é, de que nos autos se tenha feito a

prova de todos os factos que por lei são necessários para o triunfo da acção — como diz o ilustre Professor — se já se apurou que a dívida não existe porque já foi paga, isto é, que o autor já não é credor?

Tal pensamento excede o nosso entendimento e julgamos que o mesmo Professor o não consegue justificar sólidamente, como se conclue pela seguinte passagem do seu trabalho: «é certo que a prova do crédito do autor interessa já ao fundo da causa, em parte. Isto, porém, só nos faz ver que estamos em face dum *caso bastardo* situado na zona fronteira, onde no mesmo território se espriam estas duas figuras jurídicas».

E agora concluímos nós: tal doutrina leva-nos à confusão completa da procedência com a legitimidade, o que é contrário à índole do sistema processual vigente. Entendemos, pois, que ainda em tais casos se deve aplicar a fórmula pura e simples do art. 27.º do Código de Processo Civil, sem qualquer distinção, não necessitando o credor de provar previamente o seu crédito, pois como diz, e muito bem, o Professor Dr. BARBOSA DE MAGALHÃES — *Gaz.*, 32, pág. 278 — «Se o autor não prova o interesse que tem em vir a juízo e que se exprime pela utilidade derivada da procedência do pedido que êle formula de acôrdo com os factos que alega, a acção improcede; mas se alega que tinha êsse interesse, deve ser julgado parte legítima, porque êsse interesse depende apenas da existência da relação jurídica controvertida que se admite ou supõe».

O que, traduzindo os factos, dá o resultado seguinte: *A* vem na petição alegar que é credor de *B* desde 1940; que *B*, em 1941, fêz uma venda a *C*, de alguns dos seus bens, de que resultou a sua insolvência, estado êste que *C* conhecia. O Juiz, que conhece as normas dos arts. 1.033.º e segs. do Código Civil, conclue que *A*, supondo que são verdadeiros os factos alegados por êle como causa de pedir, tem possivelmente o direito de fazer voltar ao património do devedor os bens vendidos, para sôbre êles se pagar. Ora, é dessa mera possibilidade de verificação, na realidade, dos factos alegados pelo autor que para êle resulta o interesse em obrigar o tribunal a investigar se os factos que êle diz terem-se passado se passaram ou não e, em consequência, declarar existente ou inexistente o pretenso direito do autor.

Parece ser esta a boa doutrina, pois não se compreende bem que o autor, quando é sujeito de uma relação jurídica não controvertida mas apenas afectável pela decisão de mérito — como quere aquêlê illustre Professor — só deva considerar-se parte legítima quando a mesma relação exista efectivamente e que se tenha, por isso, de provar prèviamente a sua qualidade de credor, pela razão simples de que, quando semelhante relação fôsse submetida à apreciação jurisdiccional e se não fizesse a prova de que o autor era efectivamente credor, julgar-se-ia parte ilegítima, quando afinal, através da prova produzida, o Juiz concluiu já pela não existência real do direito do autor, isto é, pela improcedência do pedido, dada a falência de um dos requisitos essenciais para a procedência do mesmo: ser credor.

Esta situação em nada difere daquela outra em que o Juiz averiguasse que de facto o autor era credor, que do acto havia resultado a insolvência do vendedor, conhecida do comprador, mas em que se não provasse a anterioridade do crédito. É no entanto, nunca ninguém afirmou que em semelhante caso o autor é parte ilegítima, não obstante a identidade de situações, visto em ambas se verificar a falência de um requisito de procedência.

E se se conclue que o autor não tem o direito que na prática se arroga, deve o Juiz absolver o réu apenas da instância? Cremos que não. Julgamos ter demonstrado que ainda nestas hipóteses tem perfeito cabimento o entendimento dado por nós à fórmula do art. 27.º do Código de Processo Civil.

E o que se disse neste caso se pode aplicar, *mutatis mutandis*, à hipótese que deu lugar ao presente estudo. Efectivamente, não vemos a possibilidade de o julgador poder apreciar se há ou não um *terceiro prejudicado* sem entrar já nos limites traçados ao mérito da causa, pois sabemos que são considerados requisitos essenciais para a procedência de uma simulação, nos termos do art. 1.031.º do Código Civil, a prova de que: 1) O acto que se pretende anular seja simulado; 2) Que tenha sido celebrado com o intuito de prejudicar terceiros; 3) Que a anulação seja pedida por um dos prejudicados; e provar que se é *terceiro prejudicado* é entrar na apreciação do fundo da causa.

Creemos que o êrro que motiva as divergências àcêrca do

problema de saber se a prova de que o autor é terceiro prejudicado constitue requisito de legitimidade ou de procedência, está em se pretender distinguir duas relações onde existe apenas uma, não tão simples como as que encontramos normalmente, mas um pouco mais complexa, englobando dentro de si o acto simulado, mais o intuito dos simuladores, de prejudicar outrem, e mais o prejuízo efectivo que com a prática desse acto, em tais circunstâncias, aquêles venham a causar a esse outrem. E de tal modo se entrelaçam estes elementos que constituem, em nossa opinião, uma só relação jurídica intitulada normalmente «simulação em prejuízo de terceiros», de que são sujeitos, de um lado, os simuladores, e do outro, os terceiros prejudicados.

Dado como certo este nosso juízo, sempre que se traga à apreciação do tribunal uma relação jurídica deste tipo, para o efeito de saber se as partes são ou não legítimas, basta que o autor alegue a sua qualidade de terceiro prejudicado, pois se se fôsse a exigir a prova deste requisito para que a parte fôsse considerada legítima para a acção, chegar-se-ia ao absurdo de, em certos casos, absolver o réu apenas da instância, quando se averiguou já que o autor não é portador do direito que pretende que o tribunal declare existente. Em tais casos, a decisão que se harmoniza mais com o trabalho do Juiz ao concluir que o autor não é terceiro prejudicado é uma decisão de mérito e nunca uma decisão que absolva o réu apenas da instância. É que ter legitimidade não é ter direito; ser parte ilegítima não é não ter direito. É sim — repetimo-lo — ter ou não ter apenas interesse em que o Juiz conheça da relação submetida à sua apreciação. Ora, é evidente que quando o julgador averigua que o autor não é na realidade terceiro prejudicado, está habilitado, não a concluir apenas que elle não tem interesse, mas mais: a concluir que elle não tem o direito que se arroga e que pretende que o tribunal lhe reconheça através da sentença. E quando tal reconheça, deve absolver o réu do pedido.

Concluindo e interpretando a norma geral do Código de Processo Civil, sobre legitimidade, somos de opinião que as partes serão legítimas, quando dos factos alegados pelo autor resulte, pela aplicação da lei, norma geral e abstracta, feita a estes pelo Juiz, um interesse legítimo que consiste na possibilidade da



existência real de um direito subjectivo de que é titular o autor e de uma correspondente obrigação de que é sujeito o réu; direito e obrigação êsses cuja existência real depende de averiguações a realizar através da prova da veracidade dos factos alegados e que será declarada por uma sentença que, por sua vez, só poderá ser proferida quando puder produzir todos os seus efeitos úteis normais.

O que, aplicado ao caso *sub judice*, leva à conclusão de que C não tem necessidade de provar que é terceiro prejudicado; basta que apenas alegue que o é, para que lhe seja atribuída legitimidade. Porém, se o não provar depois, deve a acção ser julgada improcedente e o réu absolvido do pedido.

\*  
\*   \*  
\*

Finda a leitura do Relatório, o Dr. LONTRO MARIANO, advogado da Figueira da Foz, bordou sôbre o problema da legitimidade várias considerações, apoiando o ponto de vista do relator.

O Dr. FERNANDO LOPES, de Coimbra, disse que, no caso especial que se trata — acção de anulação de venda simulada — entende que o prejuízo de terceiro é já requisito de procedência e não de legitimidade. Aliás já era essa a opinião do Dr. ALBERTO DOS REIS antes do actual Código de Processo e essa opinião sustentou na causa que deu origem à presente comunicação.

Quanto à tese de que são partes legítimas as pessoas *que se alegue* serem os sujeitos do direito e da obrigação, que era a opinião de BARBOSA DE MAGALHÃES que êle, F. LOPES, também defendia no regime do Código de 1896, parece-lhe que ela é hoje insustentável e inadmissível, em face do novo Código de Processo.

Hoje — e salvo qualquer êrro — não basta que, nos termos em que a acção é posta, isto é, conforme a alegação da petição inicial, o autor seja o sujeito de *pretensa* relação jurídica e o réu o correlativo sujeito de obrigação. É preciso mais: que se

prove essa qualidade, que se *prove* o interêsse em demandar ou em contradizer.

O Dr. LINO CARDOSO, de Cantanhede, interveio, apoiando o Dr. MARIANO; e o Dr. CÉSAR ABRANCHES o ponto de vista do Dr. FERNANDO LOPES, lembrando que o facto de nem sempre a questão da legitimidade se poder decidir no saneador, sendo lícito deixá-la para a sentença final, abona a opinião de que não basta *alegar* o interêsse, mas é preciso provar êsse interêsse.

A maioria da assembléia concordou com os pontos de vista dos Drs. FERNANDO LOPES e CÉSAR ABRANCHES.